



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005587-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS VINICIUS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0005587-51.2025 – Presidente Prudente

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Marcos Vinicius Rocha

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 38.089

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A remição por estudo pressupõe a aprovação no exame nacional de certificação (ENCCEJA), nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal e da Resolução CNJ nº 391/2021. O agravado não atingiu a nota mínima exigida pelo Ministério da Educação em todas as áreas do conhecimento, tampouco na redação, circunstância que inviabiliza a emissão de certificado de conclusão do ensino médio. A aprovação parcial não permite o cômputo proporcional das horas para remição, por se tratar de hipótese de estudo autodidata, cuja comprovação de eficácia depende de aprovação integral. Precedentes deste E. Tribunal. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 17/21 que, nos autos da execução penal nº 0007591-76.2016.8.26.0996, deferiu o pedido do reeducando **MARCOS VINICIUS ROCHA**, de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Pretende o órgão ministerial, com o presente

recurso, a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastado o benefício concedido ao agravado, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para tanto (fls. 01/07).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 26/33, tendo o D. Magistrado de primeiro grau mantido a decisão impugnada no juízo de retratação (fls. 34). Remetidos os autos a esta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 43/48).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No tocante ao instituto da remição, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de

requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Ainda, sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, a qual dispõe em seu artigo 3º:

"Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas)

horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

Contudo, em análise ao caso *sub judice*, afere-se que o agravado não foi aprovado no ENCEEJA, uma vez deixou de atingir a nota mínima necessária à benesse em três das cinco áreas de conhecimento, quais sejam, "Ciências Humanas e suas Tecnologias" (nota 75), "Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação" (nota 90), "Matemática e suas Tecnologias" (nota 77), além de ter zerado a redação (vide documento de fls. 11/12).

Destarte, escoreita a análise feita pelo órgão ministerial:

Com efeito, o sentenciado prestou a prova do ENCCEJA - PPL 2024, conforme documento de fls. 565/566 do PEC principal, sendo concedida a remissão de 20 dias em razão disso.

Ocorre que, embora regularmente inscrito para participar do ENCCEJA, edição 2024, o agravado não alcançou os índices estabelecidos pelo Ministério da

Educação necessários à certificação da conclusão do ensino médio, conforme fls. 565/566.

Isto porque, nos termos dos Editais que regulamentam o ENCCEJA Nacional, será considerado aprovado: "O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame."

Portanto, o sentenciado não atingiu a nota mínima em Ciências Humanas e suas Tecnologias" (nota 75), Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação" (nota 90), "Matemática e suas Tecnologias" (nota 77) e zerou em "Redação".

Assim, não obtive a emissão certificação de conclusão do ensino médio, não fazendo jus à remição nesse caso.(...).

Nessa perspectiva, não alcançada a nota mínima em cada matéria, não se obtém certificado de conclusão e não se permite concluir que tenha desenvolvido, ainda que por conta própria, as horas de estudos na proporção trazida pela resolução do CNJ.

"Concessa venia", a possibilidade de utilização de horas de estudos por conta própria –circunstância prevista apenas na resolução do CNJ, sem qualquer acompanhamento, já parte da presunção de que,

durante esse período dedicado ao estudo, houve ganho de conhecimento, circunstância que somente é confirmada com a aprovação nos exames.

Aceitar a utilização de “remição parcial” por conta de alcance de pontuação mínima em disciplinas esparsas é valer-se, em verdade, de mera ficção que vai de encontro a própria finalidade da remição por estudo.

De mais a mais, é medida que gera desestímulo naqueles detentos que, de fato, desenvolvem atividades de ensino regular no interior do estabelecimento prisional.

Nessa linha, já decidiu esta C. Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO. CONCESSÃO PARCIAL ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINSTERIAL PLEITEANDO A CASSAÇÃO DA BENESSE DIANTE DA NÃO APROVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTIGO 126 DA LEP ASSEGURA O DIREITO À REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DO ESTUDO, AINDA QUE REALIZADO POR CONTA PRÓPRIA. AGRAVADO NÃO ATINGIU O MÍNIMO DE APROVEITAMENTO EM TODAS AS ÁREAS DE AVALIAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA MEC Nº 3.415 DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 E

PORTARIA INEP Nº 147, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008. (EXIGEM O MÍNIMO DE 100 PONTOS EM CADA UMA DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME E DE 5,0 PONTOS NA REDAÇÃO) E, PORTANTO, NÃO FOI CONSIDERADO APROVADO NO ENCEEJA, O QUE OBSTA A CONCESSÃO DA REMISSÃO PELO ESTUDO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021 AGRAVO PROVIDO.

(Agravado em execução nº 0005862-68.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 05/07/2023)

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso ministerial para afastar a remissão concedida nos autos de execução nº 0007591-76.2016.8.26.0996, procedendo-se com a elaboração de novo cálculo das reprimendas.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator